PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 308

PROJETO DE LEI Nº 14732 **PROCESSO Nº 2.896**

De autoria do Vereador, **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO**, o presente projeto, altera a Lei 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana, para incluir dentre seus objetivos a criação de corredores verdes conectando a Serra do Japi a remanescentes florestais e áreas de manancial.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04 e cópia da lei a ser altera às fls. 05/08.

É o relatório.

1 – PARECER

A presente proposta legislativa tem como objetivo aperfeiçoar a Lei nº 10.104/2024, que instituiu o Plano de Arborização Urbana de Jundiaí, para incluir um objetivo essencial: a criação de corredores verdes estratégicos, conectando a Serra do Japi aos remanescentes florestais dos Cristais e às áreas de manancial da cidade.

Sob o prisma jurídico, a Constituição Federal, em seus artigos 24, incisos VI e VIII, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre meio ambiente e proteção do patrimônio natural. Ademais, o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ora como expusemos:

> ***Art. 24***. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> ***VI –*** *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*
>
> ***VIII –*** *responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8792-19D1-87B7-AA74

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I –*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II –*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Conforme reconhecido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 145 da repercussão geral (**RE 586224**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, publicado em 08/05/2015), reconheceu a competência legislativa municipal sobre matéria ambiental, nos seguintes termos:

> *"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados."*

Assim, a inclusão de diretrizes de proteção ecológica e conectividade ambiental no Plano de Arborização Urbana insere-se no exercício legítimo da competência legislativa municipal, especialmente considerando o interesse local e a gestão territorial de áreas urbanas e naturais inseridas nos limites do município.

Além disso, a criação de corredores verdes entre a Serra do Japi — patrimônio ambiental reconhecido — e demais áreas protegidas ou vulneráveis contribui com os princípios constitucionais da função socioambiental da cidade, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF) e da sustentabilidade urbana.

> ***Art. 225.*** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*

Neste sentido, a proposição em análise, visa o aprimoramento das diretrizes do Plano Municipal de Arborização, ao estabelecer como objetivo a criação de corredores verdes. A medida guarda afinidade conceitual com o modelo federal dos corredores ecológicos, previsto no art. 2º, XIX, da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC):

> *"Corredores ecológicos: porções do território nacional, públicas ou privadas, que servem para ligar unidades de conservação, possibilitando o fluxo gênico e*

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8792-19D1-87B7-AA74

o movimento da biota e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de serviços ecossistêmicos."

Ressalta-se que sob o prisma jurídico, o projeto cuida-se de "objetivo" a ser instituído por lei de iniciativa parlamentar, não tolhendo a atuação do Executivo quanto a medida tecnicamente mais adequada no caso concreto. Assim se pronunciou o STF:

> *Ementa:*
> *Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar. 1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes. 3.* ***Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.*** *4. Desprovimento do recurso extraordinário.*
>
> *(RE 1279725, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2023 PUBLIC 05-06-2023.*

Diante desse entendimento jurisprudencial, esta Procuradoria opina favoravelmente à constitucionalidade do projeto de lei.

3 – CONCLUSÃO

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8792-19D1-87B7-AA74

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Politicas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 23 de maio de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 23/05/2025 10:32

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 26/05/2025 14:27

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ
Data: 30/05/2025 14:41

Pág. 4/4 - Parecer nº 308 - PL 14732/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outros

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 8792-19D1-87B7-AA74